SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 360, DE 2002

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a PEC nº 11, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Eduardo Dutra, que dá nova redação ao § 3º do art. 176 da Constituição Federal e ao art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relator: Senador **José Fogaça**

(art. 84, § 2º, III do RISF)

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1999, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, tem como objetivo dar à União condições de exercer plenamente seu direito de propriedade sobre os recursos minerais da Nação.

O art. 176 da Constituição Federal determina que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade da União, e que a pesquisa e a lavra de recursos minerais poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União. O parágrafo 3º estabelece condições para as concessões. Diz o texto da Constituição (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 6):

"Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o **caput** deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente."

Conforme justifica o autor da proposta de emenda à Constituição, "pedra angular para a fixação de uma ambiência favorável ao resguardo dos interessas da União, enquanto proprietária, é o reconhecimento da necessidade de firmar-se a temporariedade das concessões concernentes à matéria." O atual § 3º já determina essa temporariedade para as autorizações de pesquisa. Ao propor a alteração da redação do § 3º, pretende-se estender o mesmo princípio para a efetiva exploração dos recursos minerais.

São propostas também alterações nos arts. 43 e 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, de forma a fazer os ajustes necessários ao novo modelo pretendido.

O art. 43 do ADCT, na, sua redação atual, tornava sem efeito, um ano após a promulgação da Constituição, todas as autorizações, concessões e *demais títulos atributivos de direitos minerários*, cujos trabalhos de pesquisa ou de lavra não tivessem sido comprovadamente iniciados nos prazos legais. A nova redação proposta tem como objetivo permitir que o Poder Executivo reveja, dentro de dois anos, todas as concessões de lavra de recursos e jazidas minerais realizadas desde 15 de agosto de 1995, com base, exclusivamente, no critério da legalidade da operação. E, comprovada a ilegalidade da operação, os direitos e privilégios da concessão revertem para o Poder concedente.

O art. 44 do ADCT, na sua redação atual, dava às empresas titulares de autorização de pesquisa e concessão de lavra de recursos minerais quatro anos para cumprirem os requisitos do art. 176, § 1º. Com a nova redação dada ao artigo, as atuais concessões relativas à pesquisa e à lavra de recursos e jazidas minerais ficam mantidas pelo prazo de dez anos.

É o relatório.

II – Voto

O projeto destina-se a dar à União, detentora da propriedade dos recursos e jazidas minerais, condições de melhor administrar esses bens. Todas as concessões e autorizações serão por tempo determinado e nenhuma delas poderá ser cedida ou transferida sem prévia anuência do Poder concedente. Ademais, dentro de dois anos, o Poder Executivo poderá rever todas as concessões de lavra, com base, exclusivamente, no critério da legalidade. Por fim, são estabelecidos termos finais para as atuais concessões, a fim de que sejam lançadas as bases da nova organização dessa área no domínio público.

O projeto é muito oportuno, pois é preciso dar à União maior controle sobre a exploração dos recursos minerais no País. É igualmente importante fixar prazos para as atuais concessões, para que se possa inaugurar o mais rapidamente possível o novo ordenamento do setor.

Mas o critério da legalidade, apesar de ser essencial para a revisão das concessões, poderá não ser suficiente para anular aquelas concessões que, embora perfeitamente legais, não estão promovendo a efetiva exploração e aproveitamento econômico dos recursos minerais.

Por outro lado, o Poder Executivo, com base no critério da legalidade e da efetiva exploração e aproveitamento econômico, deve poder rever todas as concessões existentes, e não apenas aquelas autorizadas a partir de 15 de agosto de 1995, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 6.

Em decorrência do exposto, e em se tratando de medida de inquestionável mérito, opinamos favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1999, com as seguintes emendas, destinadas a aperfeiçoar o texto constitucional e dar à União condições de cancelar as concessões que não trazem benefícios para o País.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º, que altera o art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte redação:

"Art. 43. Serão revistas pelo Poder Executivo, em dois anos, a contar da promulgação desta Emenda, com base no critério de legalidade da operação ou na efetiva exploração e aproveitamento econômico, todas as concessões de lavra de recursos e jazidas minerais.

Parágrafo único. Comprovada a ilegalidade ou a ausência de efetiva exploração e aproveitamento econômico, e decretada a anulação, os direitos e privilégios da concessão extinta serão revertidos ao Poder concedente."

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 3º, que altera o art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte redação:

"Art. 44. São mantidas pelo prazo de dez anos as atuais concessões relativas à pesquisa e à lavra de recursos e jazidas minerais que comprovarem a sua legalidade, efetiva exploração e aproveitamento econômico."

Sala da Comissão, 8 de maio de 2002. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **José Fogaça**, Relator – **Luiz Otávio – Íris Rezende – Romero Jucá – Jefferson Péres**, (abstenção) – **Gerson Camata – Roberto Freire – Romeu Tuma – Maria do Carmo Alves – Pedro Simon – Roberto Requião – Osmar Dias – Antônio Carlos Júnior – Francelino Pereira.**

Complementam as Assinaturas dos Membros da Comissão, nos termos do art. 356, Parágrafo Único

do **RISF**, os Senhores Senadores: – **José Eduardo Dutra** (1º Signatário) – **Artur da Távola – Fernando Ribeiro – Waldeck Ornélas – José Agripino – Ari Stadler – Casildo Maldaner – Benício Sampaio – Marluce Pinto – Leomar Quintanilha – Ney Suassuna – Mauro Miranda.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 1995

Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 15 - 05 - 2002

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:14676/ 2002